



MENSAGEM DE VETO Nº 03 DE 2019

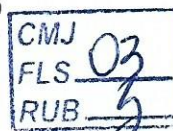
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, § 1º da Lei Orgânica do Município de Jaciara, **decidi vetar integralmente**, por contrariedade a Constituição e ao interesse público, o Projeto de Lei nº 39 de 2019 que **de autoria do Poder Legislativo, o qual TORNA OBRIGATÓRIA A PRESENÇA E CONDUÇÃO DE AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA POR PROFISSIONAL DA ÁREA EM TODOS OS ANOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL.**

Ouvidos, a Secretaria de Administração, Governo e departamento jurídico, manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei conforme as seguintes razões, nos termos do PARECER JURÍDICO Nº 263/2019:

“A princípio, o Projeto de Lei padece de constitucionalidade, uma vez que houve violação da regra da separação de poderes, prevista no ordenamento pátrio.

*É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, **organização**, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.*

O legislador municipal, na hipótese analisada, dispôs sobre a estrutura organizacional direção e execução de atividades inerentes da Secretaria de Educação. Abstraindo dos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Tal ato, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, interferindo dessa forma, na separação dos poderes.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, ensina :

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).”

Assim sendo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Demais disso, em melhor análise ao artigo 26 , §3º da Lei 9.394/96, não é encontrada referência específica ao objeto do presente projeto, o qual pretende assegurar o assim disposto, conforme segue:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser





complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003).

Outra incoerência encontrada no presente projeto (que em nada se adequa ou assegura o cumprimento da Lei Federal 9.394/1996,) , paira em seu artigo 2º, onde estipula que o professor regente poderá acompanhar as aulas teóricas e práticas e Educação Física, com o profissional de Educação Física, SEM PREJUÍZO NA CONTAGEM DE HORAS DE CADA PROFESSOR ESTABELECIDADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Como podemos verificar, a Lei Federal 9.394/1996 não dispõe nada à respeito do abordado no Projeto. Demais disso, a exigência do artigo 2º , poderá gerar despesa e tumulto na Secretaria correlata, uma vez que poderá contrair despesas com horas aulas de professores de forma diversa da prevista, bem como , talvez, implicando em novas contratações.





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Nota-se, por fim, que a Lei poderá gerar aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colidirá com as disposições da Constituição Federal.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido da inconstitucionalidade da Projeto de Lei Municipal nº 39 de 2019, de autoria do Legislativo, opinando, por essa razão pelo VETO do Projeto .”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Jaciara.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL – JACIARA ,31 DE OUTUBRO DE 2019.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

Prefeito Municipal

RONIEVON MIRANDA DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACIARA – MT.

